



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700100072 (E-PAT Nº 76079)

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 76/2025

RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 213/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos Autos.

O presente processo originou-se de ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20242500100020, na modalidade de auditoria geral, abrangendo o período de 01/01/2020 a 31/07/2024.

O sujeito passivo, atuante no comércio varejista de materiais de construção e optante do regime normal de tributação, foi autuado por apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária e destinadas ao uso e consumo, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Antes mesmo da lavratura do auto, o contribuinte recebeu diversas notificações do FISCONFORME e deu entrada em processos administrativos para regularização, no entanto, estes foram indeferidos, pelo não cumprimento das obrigações ou pela ausência de comprovação dos pagamentos exigidos.

A auditoria constatou indícios de prática estruturada de sonegação fiscal, reforçados por informações oriundas de Notícia de Fato nº 2023.0001.003.37602 do Ministério Público Estadual, apontando, inclusive, atuação por interposta pessoa e envolvimento direto dos responsáveis solidários

Os documentos fiscais e contábeis analisados demonstraram divergências relevantes entre a escrita fiscal, os registros internos e os documentos de pagamentos, bem como a apropriação de créditos referentes a itens que não permitem tal aproveitamento.

Diante das irregularidades, foi lavrado auto de infração em apreço exigindo o crédito tributário de R\$ 132.850,26, sendo atribuída responsabilidade solidária aos três envolvidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A intimação foi regularmente realizada, e as defesas foram apresentadas, centradas na alegação de falha exclusiva do contador e pedido de exclusão das responsabilidades solidárias. A decisão singular julgou procedente o auto de infração, rejeitando as alegações defensivas.

Em grau recursal, diante da informação de que o contribuinte havia retificado algumas EFDs após a ciência do auto, a 2ª Câmara determinou diligência.

Em resposta, a autuante confirmou que parte dos créditos indevidos foi estornada, reduzindo a parcela irregular do imposto para R\$ 3.566,74, embora tenham surgido novas inconsistências relativas a erros de alíquota e créditos apropriados em valor superior ao ICMS destacado. A autora do feito fiscal também pontuou que tais retificações, por ocorrerem somente após o início da ação fiscal, não possuem espontaneidade e não afastam a infração já consumada.

2.2. Da Legislação Aplicável e da Análise das Questões Recursais.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo apropriou em sua EFD, indevidamente, créditos fiscais vinculados a aquisições mercadorias destinadas ao uso e consumo ou sujeitas ao regime de substituição tributária, o que constitui afronta aos seguintes dispositivos:

RICMS/RO – Aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 42. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes: (Lei 688/96, art. 36) (...)

VII - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

§ 1º. Entende-se por saídas sem débito do imposto: (Lei 688/96, art. 36, § 2º)

III - cuja entrada tenha ocorrido com o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente, e tenha sido objeto de:

a) substituição tributária;

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º) (...)

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescrevem os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei n.º. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Passando à análise de mérito, destaca-se que o auto de infração foi lavrado em desfavor do sujeito passivo em decorrência da apropriação indevida de créditos de ICMS vinculados a mercadorias destinadas ao uso e consumo e sujeitas ao regime de substituição tributária.

Conforme detalhado na ação fiscal, tais créditos foram escriturados sem amparo legal, gerando recolhimento a menor do imposto devido durante o período auditado.

As defesas, apresentadas tanto pelo contribuinte quanto pelos responsáveis solidários, não negam a materialidade das irregularidades, limitando-se a atribuir a responsabilidade exclusiva pelas infrações ao escritório de contabilidade contratado. Argumenta-se, ainda, que todas as retificações teriam sido realizadas e que não há prejuízo ao erário, razão pela qual se pede a improcedência da autuação ou a redução da penalidade aplicada.

A análise técnica demonstra, contudo, que a narrativa defensiva não altera a essência da infração apurada. A legislação tributária aplicável é objetiva ao estabelecer que a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

apropriação indevida de créditos acarreta a constituição de crédito tributário e a aplicação de multa, independentemente de dolo, culpa ou atribuição de responsabilidade a terceiros.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 688/1996, constitui infração toda conduta que importe em inobservância da legislação, inclusive omissões e registros indevidos, sendo irrelevante a alegação de desconhecimento ou de falha imputada ao contador, visto que a responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não há, portanto, fundamento jurídico para acolher o argumento de que a autuação deveria ser afastada por suposta negligência da contabilidade.

A diligência realizada em segunda instância confirmou que o contribuinte procedeu à retificação de arquivos da Escrituração Fiscal Digital após a ciência do auto de infração, reduzindo parcialmente os créditos indevidos relativos a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária ou destinadas ao uso e consumo.

Ressalto, neste ponto, que a autuante identificou durante a análise das EFDs retificadas a existência de novos créditos indevidamente apropriados pelo sujeito passivo, relativos à aplicação incorreta de alíquotas e a créditos lançados em valores superiores aos destacados nas respectivas NF-e.

Todavia, tais inconsistências não guardam relação direta com a infração delimitada na descrição da peça básica deste auto, que se restringe exclusivamente à apropriação de créditos referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária e destinadas ao uso e consumo.

Por essa razão, esses novos indícios não podem ser incorporados à base de cálculo do presente lançamento, sob pena de violação ao princípio da congruência objetiva do ato administrativo. Eventuais irregularidades adicionais devem ser tratadas em ação fiscal própria, assegurando a plena observância do contraditório e da ampla defesa, sem ampliar indevidamente o escopo desta autuação.

Embora as alterações nas EFDs tenham reduzido parte da base originalmente utilizada para a constituição do crédito tributário, estas ocorreram em momento posterior ao início do procedimento fiscal, situação que afasta a espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/1996.

A autuante, em seu relatório, destaca que a legislação não prevê mecanismo expresso para aceitação de retificações realizadas após a lavratura do auto, sendo certo que tais ajustes não têm o condão de retroagir para afastar a infração já consumada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nesse contexto, a alteração pode ser considerada exclusivamente para evitar duplicidade de cobrança quanto ao imposto já estornado, mas não para afastar a multa legalmente prevista.

Assim, deve ser excluída da exigência apenas a parcela do tributo cuja regularização restou comprovadamente realizada nas EFDs, mantendo-se hígida a penalidade calculada sobre o valor do crédito indevido originalmente apropriado, uma vez que a infração se concretizou e não foi neutralizada antes da ação fiscal.

Os documentos apresentados demonstram que, após as retificações, o valor do crédito indevido remanescente corresponde a R\$ 3.566,74, montante este que deve permanecer no lançamento de ofício a título de imposto.

Todavia, como a regularização ocorreu apenas após a ciência formal do procedimento fiscal, a penalidade deve incidir integralmente sobre a base original, ou seja, conforme determinação expressa do art. 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996, que prevê a multa de 90% sobre o crédito apropriado indevidamente e não estornado espontaneamente, utilizado ou não.

Cabe lembrar que, seguindo as recentes orientações expedidas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, a base de cálculo da multa deve considerar o valor histórico sem atualização, ou seja, R\$ 61.426,62.

Quanto aos encargos moratórios, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, nos termos das diretrizes consolidadas pela Nota Técnica nº 14/2025/CRE e pelo Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA, que direcionam o TATE a abandonar a incidência cumulativa de juros, atualização e acréscimos monetários, à exceção da SELIC. O cálculo atualizado conduz ao valor de R\$ 823,28 a título de juros, e exclui a atualização monetária, cujo valor anterior é integralmente expurgado.

Com relação às responsabilidades solidárias, verifica-se que permanecem presentes todos os elementos fáticos e jurídicos que justificaram a sua atribuição na decisão singular. Os autos demonstram, de forma substancial, que atuaram de maneira direta e relevante na condução das atividades econômicas da empresa, com influência sobre a gestão e sobre os atos que culminaram nas infrações.

As informações provenientes da ação fiscal, do relatório detalhado e da Notícia de Fato do Ministério Público reforçam que ambos contribuíram para a prática reiterada das irregularidades, caracterizando a solidariedade prevista no art. 11-A, inciso XII, alínea "h", da Lei nº 688/1996. Da mesma forma, o responsável pela escrita fiscal,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

enquadra-se na hipótese do art. 11-A, inciso XIV, § 3º, da mesma lei, sendo legítima sua manutenção no polo passivo.

Diante do exposto, reconheço que parte do crédito tributário original foi devidamente regularizada nas EFDs retificadas e deve ser excluída para evitar duplicidade de cobrança, a título de imposto. Contudo, permanece comprovada a apropriação indevida de créditos em valor residual, bem como a consumação da infração com perda de espontaneidade, razão pela qual a multa legal deve ser mantida sobre o montante integral do tributo originalmente apurado. Assim, ajusta-se o crédito tributário, que passa a ter a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTOS	R\$ 61.426,62	R\$ 57.859,88	R\$ 3.566,74
MULTA	R\$ 58.914,08	R\$ 3.630,12	R\$ 55.283,96
JUROS	R\$ 12.377,29	R\$ 11.554,01	R\$ 823,28
A. MONET.	R\$ 132,27	R\$ 132,27	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 132.850,26	R\$ 73.176,28	R\$ 59.673,98

Cumprе destacar, por oportuno, o risco evidenciado nos autos, em razão da sistemática atualmente vigente não dispor de mecanismos capazes de impedir que contribuintes promovam retificações de EFD mesmo após a lavratura do auto de infração e a consequente perda da espontaneidade prevista no art. 94 da Lei nº 688/96.

Tal fragilidade operacional coloca o Fisco em evidente posição de vulnerabilidade, uma vez que alterações efetuadas após a constituição do crédito tributário podem tanto reduzir indevidamente a base fiscal (como efetivamente verificado pela autuante neste caso, que identificou novos créditos irregulares apropriados durante as retificações), quanto permitir, em tese, que futuros arquivos retificadores venham a reinserir valores cujo estorno foi considerado para fins de evitar a duplicidade de cobrança neste julgamento. Em situações como essa, a decisão proferida em segunda instância pode não mais ser revista administrativamente, cristalizando eventuais distorções.

Destarte, concordo integralmente com as ponderações técnicas trazidas pela autuante, especialmente quanto ao risco sistêmico de permitir alterações posteriores ao início da ação fiscal, pois tais retificações fragilizam o controle tributário, criam oportunidades para erros materiais e podem abrir margem à prática de fraudes destinadas a reduzir artificialmente o imposto devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todavia, em alinhamento com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que tem afastado da exigência apenas a parcela comprovadamente regularizada para evitar cobrança em duplicidade, adoto a orientação majoritária, sem deixar de registrar que a Administração Tributária necessita aprimorar seus controles para mitigar os riscos evidenciados nos autos.

3. Conclusão.

Diante de todo o conjunto probatório, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para conceder-lhe parcial provimento, com vistas a reconhecer a exclusão parcial da base do imposto em razão das retificações efetuadas e homologadas em diligência, mantendo-se integralmente a penalidade legal, os juros apurados nos termos normativos atuais e todas as responsabilizações solidárias atribuídas. Mantém-se, portanto, o crédito tributário devido no valor final de R\$ 59.673,98, reformando-se a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração.

Por fim, considerando as inconsistências verificadas nas retificações apresentadas pelo sujeito passivo, a constatação de novos créditos indevidos inseridos após a ação fiscal e os riscos operacionais identificados no decorrer deste voto, sugiro à Presidência deste Tribunal que determine a formalização de expediente, via processo SEI, dirigido à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, relatando o ocorrido e recomendando que o contribuinte volte a ser monitorado. Recomenda-se, ainda, que a CRE avalie a necessidade de instituir mecanismos de controle capazes de impedir ou restringir retificações de EFD após a perda da espontaneidade, prevenindo a ocorrência das fragilidades identificadas e resguardando a integridade da constituição do crédito tributário.

É como voto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100072 - E-PAT: 076.079
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº E-PAT: 076.079
RECORRENTE : A. R. DOS ANJOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 0203/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O DIFAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE E PARA USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de lançar e, consequentemente, de recolher o diferencial de alíquota devido no caso de aquisição interestadual de bens para o ativo permanente e para uso e consumo. Excluído o imposto regularizado nas EFDs retificadas. Mantida a base de cálculo da multa sobre o principal originalmente lançado, tendo em vista que a retificação ocorreu após a ciência do auto de infração. Crédito tributário ajustado conforme Nota Técnica 14 pela CRE e do Ofício 26578/2025/PGE-NGDA (Proc. SEI 0030.009131/2025-61). Mantidas as responsabilidades solidárias atribuídas. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria, 3x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL ROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o Julgador Dyego Alves de Melo, por ser o contador da empresa. O Julgador Roberto Valladão apresentou voto pela manutenção da procedência do auto de infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 07/11/2024: R\$ 132.850,26.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
*R\$ 59.673,98

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator